

Ofício Circulado N.º: 15097/2012

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico: Irene Jamal Varind

Direções de Serviços Centrais

Alfândegas

Delegações Aduaneiras

Postos Aduaneiros

Câmara dos Despachantes Oficiais

Operadores Económicos

Assunto: INSTRUÇÕES DE LICENCIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, de 23 de Abril de 2008, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas, foi alterado pelo Regulamento de Execução (EU) n.º 418/2012 da Comissão;

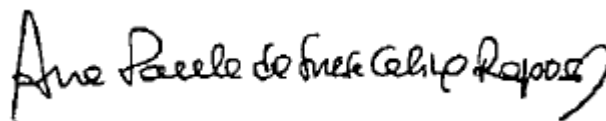
Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas, foi revogado e codificado pelo Regulamento de Execução (EU) n.º 282/2012 da Comissão;

Publicam-se em anexo as Instruções de Licenciamento de Produtos Agrícolas.

É revogada a Circular n.º 9/2010, da Série II.

Lisboa, 10 de Dezembro de 2012

A Subdiretora-Geral,



Ana Paula Calião Raposo

ANEXO

ÍNDICE

CAPÍTULO I – PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO	4
1. PREÂMBULO	4
2. SUPORTE JURÍDICO	4
2.1. LEGISLAÇÃO HORIZONTAL/BASE	4
2.2. LEGISLAÇÃO ADUANEIRA	6
2.3. LEGISLAÇÃO SETORIAL.....	6
3. ORGANISMOS EMISSORES DE CERTIFICADOS	9
4. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DOS CERTIFICADOS	9
4.1. TIPOS DE CERTIFICADOS	9
4.2. OPERAÇÕES SUJEITAS À EMISSÃO DE CERTIFICADOS.....	10
4.2.1. IMPORTAÇÃO	10
4.2.2. EXPORTAÇÃO	10
4.2.3. REEXPORTAÇÃO.....	11
4.3. OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS À EMISSÃO DE CERTIFICADOS	11
4.3.1. IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO.....	11
4.3.2. IMPORTAÇÃO	11
4.3.3. EXPORTAÇÃO	11
5. REGRAS GERAIS DE LICENCIAMENTO	13
5.1. CERTIFICADOS AGRIM e AGREX.....	13
5.2. GARANTIAS.....	13
5.3. PEDIDOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS.....	15
5.3.1. FORMATO PAPEL	15
5.3.2. FORMATO ELETRÓNICO	15
5.3.3. REGRAS GERAIS SOBRE PEDIDOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS	16
5.4. PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS.....	17
5.4.1. REGRAS COMUNS DE PREENCHIMENTO (IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO).....	17
5.4.2. PREENCHIMENTO ESPECÍFICO	19
5.5. EMISSÃO DE CERTIFICADOS.....	21
5.6. PERÍODO DE EFICÁCIA/VALIDADE DOS CERTIFICADOS	22
5.7. PREENCHIMENTO DAS “CASAS” DO CERTIFICADO	23
5.8. TRANSMISSÃO E RETROCESSÃO DE DIREITOS	23
5.9. EXTRATOS	24

5.9.1.	EMISSÃO DE EXTRATOS.....	24
5.10.	DUPLICADOS DE CERTIFICADOS OU EXTRATOS.....	25
5.10.1.	EMISSÃO DE DUPLICADOS	25
5.11.	CERTIFICADO OU EXTRATO DE SUBSTITUIÇÃO.....	25
5.11.1.	EMISSÃO DE CERTIFICADO DE SUBSTITUIÇÃO	25
5.12.	CERTIFICADO OU EXTRATO CORRIGIDO	27
5.12.1.	EMISSÃO DE CERTIFICADO OU EXTRATO CORRIGIDO	27
5.13.	COOPERAÇÃO MÚTUA	28
5.14.	EFEITOS JURÍDICOS DOS CERTIFICADOS E EXTRATOS	28
6.	REGRAS ESPECIAIS DE LICENCIAMENTO	28
6.1.	REGIME DE RETORNO.....	28
6.1.1.	REIMPORTAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME “DE RETORNO” SEGUIDA DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EQUIVALENTES DA MESMA SUBPOSIÇÃO DA NC DE PRODUTOS	30
7.	CONCURSO PÚBLICO NUM PAÍS TERCEIRO IMPORTADOR	31
7.1.	PEDIDOS DE CERTIFICADOS	32
7.2.	COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO	32
7.3.	CONDIÇÕES PARA A EMISSÃO DE CERTIFICADOS.....	33
7.4.	CASO DE DIFERIMENTO DA DATA-LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS	34
7.5.	SITUAÇÕES ESPECÍFICAS.....	34
8.	REGIME PREFERENCIAL	35
9.	NOTIFICAÇÕES À COMISSÃO.....	36
10.	LIBERTAÇÃO E/OU PENALIZAÇÃO DE GARANTIAS.....	36
10.1.	LIBERTAÇÃO TOTAL.....	36
10.2.	LIBERTAÇÃO FRACIONADA.....	36
10.3.	PENALIZAÇÃO	36
10.3.1.	CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO COM PREFIXAÇÃO DA RESTITUIÇÃO.....	37
10.3.2.	CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO SEM PREFIXAÇÃO DA RESTITUIÇÃO	38
10.4.	LIQUIDAÇÃO DE GARANTIAS.....	38
10.5.	RECONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS	38
11.	FORÇA MAIOR.....	39
11.1.	APLICABILIDADE DA REGRA DE FORÇA MAIOR	39
11.2.	FORMALIZAÇÃO DE UM CASO DE FORÇA MAIOR: QUESTÕES DE PROVA	40

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTOS ADUANEIROS	42
1. UTILIZAÇÃO DOS CERTIFICADOS	42
1.1. ORGANISMOS COMPETENTES PARA A IMPUTAÇÃO	42
1.2. EXEMPLAR PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO	42
1.3. REGRAS DE IMPUTAÇÃO DOS CERTIFICADOS	42
1.3.1. RETIFICAÇÃO DE IMPUTAÇÕES	43
1.3.2. IMPUTAÇÃO DE EXTRATOS	44
1.3.3. IMPUTAÇÃO DE DUPLICADOS	44
1.4. INSCRIÇÃO NO DAU	44
1.5. MECANISMO DE CONTROLO DE AUTENTICIDADE	45
2. CASOS ESPECIAIS	45
2.1. REVISÃO DA DECLARAÇÃO APÓS SAÍDA DA MERCADORIA	45
2.2. INTRODUÇÃO EM LIVRE PRÁTICA DE PRODUTOS SOB REGIME DE APERFEIÇOAMENTO ATIVO (RAA)	46

CAPÍTULO I – PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO

1. PREÂMBULO

O funcionamento e desenvolvimento do mercado comum dos produtos agrícolas deverão ser acompanhados do estabelecimento de uma política agrícola comum (PAC) que inclua, em particular, uma organização comum dos mercados agrícolas (“OCM”).


Para efeitos de gestão das importações e exportações, a Comissão pode determinar quais os produtos cuja importação e/ou exportação estarão sujeitas à apresentação de um certificado. Ao avaliar as necessidades de um regime de certificados, a Comissão toma em consideração os instrumentos adequados para a gestão dos mercados e, em particular, para a supervisão das importações.


Os certificados (importação, exportação, exportação com prefixação e de restituição) constituem um instrumento privilegiado de gestão de política comercial. Para além de assegurarem a gestão, controlo e acompanhamento dos compromissos assumidos no âmbito Internacional (GATT/OMC), permitem cumprir com os limites orçamentais e controlar os volumes de exportação, sendo ainda utilizados com fins estatísticos, nomeadamente no acompanhamento da evolução dos mercados.

As normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas estão estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, alterado pelos Regulamentos da Comissão (CE) n.º 514/2008 e (UE) n.º 418/2012 e são complementadas por legislação setorial.

2. SUPORTE JURÍDICO


2.1. LEGISLAÇÃO HORIZONTAL/BASE


 **Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho**, estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento “OCM Única” - *JOUE n.º L299, de 16/11/2007*).


 **Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão**, “estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas”


(seguidamente designados certificados) previstos para os seguintes setores – *JOUE n.º L 114, de 26/04/2008*:

- Cereais;
- Arroz;
- Açúcar
- Sementes;
- Azeite e azeitonas de mesa;
- Frutas e produtos hortícolas;
- Produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas;
- Linho e cânhamo;
- Bananas;
- Plantas vivas;
- Carne de bovino;
- Leite e produtos lácteos;
- Carne de suíno;
- Carne de ovino e de caprino;
- Ovos;
- Carne de aves de capoeira
- Álcool etílico de origem agrícola;
- Vinhos;

 **Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão**, estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação – *JOUE n.º L 238, de 01/09/2006*.

 **Regulamento (CE) n.º 1454/2007 da Comissão**, fixa normas comuns para o estabelecimento de um procedimento de concurso para a fixação das restituições à exportação para certos produtos agrícolas – *JOUE n.º L 325, de 11/12/2007*.

 **Regulamento (UE) n.º 282/2012 da Comissão**, fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas – *JOUE n.º L 92, de 30/03/2012*;

 **Regulamento (CE) n.º 612/2009 da Comissão**, estabelece as regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas – *JOUE n.º L 186, de 17/07/2009*;

- 📖 **Regulamento (CEE, EURATOM) n.º 1182/1971 do Conselho**, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos – *JO n.º L 124, de 08/06/1971*;
- 📖 **Comunicação C (88) 1696 da Comissão**, relativa à “força maior” no direito agrícola europeu – *JO n.º C 259, de 06/10/1988*;
- 📖 **Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão**, estabelece normas pormenorizadas para a notificação pelos Estados-Membros à Comissão de informações e documentos, em aplicação da organização comum dos mercados, do regime dos pagamentos diretos, da promoção dos produtos agrícolas e dos regimes aplicáveis às regiões ultraperiféricas e às ilhas menores do mar Egeu – *JOUE n.º L 228, de 01/09/2009*;

2.2. LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

- 📖 **Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho**, estabelece o Código Aduaneiro Comunitário;
- 📖 **Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão**, fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho;
- 📖 **Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho**, relativo ao estabelecimento do regime Comunitário das franquias aduaneiras;

2.3. LEGISLAÇÃO SETORIAL

CEREAIS e ARROZ

- 📖 **Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão**, estabelece normas de execução do regime de certificados de importação e de exportação nos setores de cereais e de arroz;

LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS

- 📖 **Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão**, estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no setor do leite e dos produtos lácteos;

- 📖 **Regulamento (CE) n.º 1187/2009 da Comissão**, estabelece as regras especiais de execução no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no setor do leite e dos produtos lácteos;

OVOS E CARNE DE AVES DE CAPOEIRA

- 📖 **Regulamento (UE) n.º 90/2011 da Comissão**, estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no setor da carne de aves de capoeira;
- 📖 **Regulamento (CE) n.º 1178/2010 da Comissão**, estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no setor dos ovos;

AÇÚCAR

- 📖 **Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão**, estabelece normas de execução no que respeita ao comércio com países terceiros no setor do açúcar;

AZEITE E AZEITONAS DE MESA

- 📖 **Regulamento (CE) n.º 1345/2005 da Comissão**, estabelece normas de execução do regime de certificados de importação no setor do azeite;

CARNE DE SUÍNO

- 📖 **Regulamento (CE) n.º 1518/2003 da Comissão** estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no setor da carne de suíno;

CARNE DE OVINO E DE CAPRINO

- 📖 **Regulamento (CE) n.º 1439/1995 da Comissão** estabelece normas de execução no que respeita à importação e exportação do setor das carnes de ovino e caprino;

CARNE DE BOVINO

- 📖 **Regulamento (CE) n.º 382/2008 da Comissão**, estabelece as normas de execução do regime de certificados de importação e de exportação no setor da carne de bovino;

VINHO

- 📖 **Regulamento (CE) n.º 555/2008 da Comissão**, estabelece regras de execução no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no setor vitivinícola;

FRUTAS E PRODUTOS AGRÍCOLAS

- 📖 **Regulamento de (EU) N.º 543/2011 da Comissão**, estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas transformados

PRODUTOS FORA DO ANEXO I

- 📖 **Regulamento (CE) n.º 578/2010 da Comissão**, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1216/2009 do Conselho no que se refere ao regime de concessão de restituições exportação para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado e aos critérios de fixação do seu montante.

LINHO E CÂNHAMO

- 📖 **Regulamento (CE) n.º 507/2008 da Comissão**, estabelece as normas de execução da organização comum de mercado dos produtos do setor do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras.

ÁLCOOL ETÍLICO DE ORIGEM AGRÍCOLA

- 📖 **Regulamento (CE) n.º 670/2003 do Conselho**, estabelece medidas específicas relativas ao mercado do álcool etílico de origem agrícola;
- 📖 **Regulamento (CE) n.º 2336/2003 da Comissão**, estabelece certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 670/2003 do Conselho que estabelece medidas específicas relativas ao mercado do álcool etílico de origem agrícola.

3. ORGANISMOS EMISSORES DE CERTIFICADOS

☐ **Autoridade Tributária e Aduaneira - AT¹**

Direção de Serviços de Licenciamento/Divisão de Produtos Agrícolas

Rua da Alfândega N.º 5, R/C

1149 – 006 Lisboa

Fax n.º 21 881 39 86

Tel. n.º 21 881 37 00

E-mail: dsl@at.gov.pt

☐ **Direção Regional do Apoio ao Investimento e à Competitividade (DRAIC)**

Direção de Serviços do Fomento da Competitividade e Qualidade

Praça Gonçalo Velho Cabral, n.º 3

9500 – 063 Ponta Delgada

Fax n.º 296 288 491

Tel. N.º 296 309 100

E-mail: draic@azores.gov.pt

☐ **Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia (DRCIE)**

Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses, n.º 23 1.º

9000 – 054 Funchal

Fax n.º 291 225206

Tel. n.º 291 210000

E-mail: drcie.vp@gov-madeira.pt

4. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DOS CERTIFICADOS

4.1. TIPOS DE CERTIFICADOS

- ☐ Certificado de Importação (CI) – AGRIM;
- ☐ Certificado de Exportação (CE) – AGREX;
- ☐ Certificados de Exportação com prefixação da restituição;

¹ Competência atribuída pelo Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, e Portaria n.º 320-A/2011 de 30 de dezembro.

4.2. OPERAÇÕES SUJEITAS À EMISSÃO DE CERTIFICADOS

Será apresentado um certificado para os seguintes produtos constantes da parte 10 da Pauta de Serviço – Grupo 01:

4.2.1. IMPORTAÇÃO

- Produtos enumerados na parte I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, importados em quaisquer condições, com exceção de contingentes pautais, exceto quando estabelecido em contrário nesse anexo.
- Produtos importados ao abrigo de contingentes pautais administrado por outro método que não seja o método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos, segundo o princípio do “primeiro a chegar, primeiro a ser servido”.
- Produtos importados ao abrigo de contingentes pautais administrados por um método baseado na ordem cronológica da apresentação dos pedidos, especificamente, mencionado na parte I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão.

4.2.2. EXPORTAÇÃO

- Produtos enumerados na parte II do anexo II do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão.
- Produtos relativamente aos quais foi fixada uma restituição à exportação, incluindo num montante de zero, ou uma imposição de exportação.

No entanto, quando for fixada uma restituição relativa a produtos não enumerados na parte II do anexo II do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão e um operador não solicitar a restituição, não será exigido a esse operador a apresentação de um certificado de exportação dos produtos em causa.

- Produtos exportados ao abrigo de contingentes pautais ou relativamente aos quais é necessária a apresentação de um certificado de exportação para admissão ao abrigo de um contingente administrado por um país terceiro aberto nesse país para produtos da UE importados.

4.2.3. REEXPORTAÇÃO

- Quando os produtos estão sujeitos, aquando da sua exportação, à apresentação de um certificado de exportação e as autoridades competentes aceitarem a declaração de reexportação, antes de terem deliberado sobre o pedido de reembolso ou de dispensa de pagamento dos direitos de importação. O certificado não pode incluir uma prefixação da restituição ou do direito nivelador de exportação.

4.3. OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS À EMISSÃO DE CERTIFICADOS

4.3.1. IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO

- Quantidades inferiores ou iguais às constantes no Anexo II do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão;
- Operações desprovidas de qualquer carácter comercial
 - Operações destinadas ou efetuadas por particulares e que, simultaneamente, apresentem um carácter ocasional, contenham exclusivamente produtos reservados ao uso privado pessoal ou familiar dos destinatários, não devendo pela sua natureza ou quantidade traduzir qualquer preocupação de ordem comercial, e sejam enviadas, sem qualquer espécie de pagamento pelo expedidor ao destinatário – *Regulamento (CE) n.º 2454/93 da Comissão – n.º 6 do art.º 1º.*

4.3.2. IMPORTAÇÃO

- Produtos importados ao abrigo do regime de retorno – *Ver ponto 6 “Regras Especiais de Licenciamento.*
- Produtos importados ao abrigo do regime Comunitário das franquias – *Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho.*

4.3.3. EXPORTAÇÃO

- Produtos que não sejam objeto de introdução em livre prática na Comunidade, ou relativamente aos quais a exportação seja efetuada no âmbito:

- De um regime aduaneiro que permita a importação com suspensão dos direitos aduaneiros, dos encargos de efeito equivalente, ou
 - Do regime específico, que permite a exportação sem cobrança dos direitos de exportação.
- Operações referidas nos artigos 33.º, 37.º, 41.º, 42.º e no n.º 1 do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 612/2009 da Comissão:
 - Entregas para abastecimento na Comunidade de embarcações destinadas à navegação marítima ou aeronaves que operam nas linhas internacionais, incluindo as linhas intracomunitárias;
 - Entregas de provisões de bordo às plataformas de perfuração, ou exploração;
 - Entregas de provisões de bordo no alto mar, aos barcos militares e barcos auxiliares que arvoem o pavilhão de um Estado-membro;
 - Entregas e produtos destinados às Organizações Internacionais especializadas na ajuda humanitária situadas na Comunidade e que sejam utilizados nas operações de ajuda alimentar nos países terceiros;
 - Entregas às forças armadas estacionadas no território de um Estado-membro e que não pertençam a esse Estado-membro.
 - Entrada em entrepostos de abastecimento
 - Mercadorias não comunitárias armazenadas, com vista a entrega para abastecimento, sem que fiquem sujeitas a direitos de importação nem a medidas de política comercial.
 - Reexportação de produtos
 - Reexportação de produtos relativamente aos quais o exportador apresente prova de que foi tomada uma decisão favorável de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos de importação.
 - Produtos destinados à ilha de Helgoland
 - Remessas de mercadorias enviadas por particulares ou agrupamentos de particulares, com vista à sua distribuição gratuita, para fins de ajuda humanitária em países terceiros, quando estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:
 - Não é solicitada qualquer restituição pelos interessados que desejem beneficiar dessa isenção, devendo ser inscrita na casa 44 da declaração de exportação a menção: “Sem restituição – n.º 3 do art.º 4º do Regulamento (CE) n.º 376/2008”.

- Remessas de carácter ocasional, mercadorias variadas e que não excedam uma massa total de 30 000 kg por meio de transporte;
- As autoridades competentes dispuserem de provas suficientes quanto ao destino dos produtos e/ou mercadorias e à execução da operação;

No entanto, estas exceções não se aplicam no caso da importação ou exportação se realizar no âmbito de um regime preferencial cujo benefício seja concedido por meio de um certificado.

5. REGRAS GERAIS DE LICENCIAMENTO

5.1. CERTIFICADOS AGRIM e AGREX

Os **certificados (AGRIM e AGREX)** autorizam e obrigam, respetivamente, a importar ou exportar, salvo caso de força maior, durante o seu período de eficácia a quantidade especificada do produto e/ou mercadoria em causa, de ou para um país ou grupo de países indicados no certificado nos casos em que esta obrigação se encontra prevista na regulamentação comunitária específica de cada setor de produtos.

Os **certificados de exportação com prefixação da restituição** determinam:

- o direito de exportar e o direito à restituição, se a exportação dos produtos estiver sujeita a apresentação de um AGREX;
- o direito à restituição, se a exportação dos produtos não estiver sujeita a apresentação de um AGREX;

A obrigação de importar ou exportar considera-se cumprida, salvo derrogações setoriais, quando a quantidade importada ou exportada ultrapassar ou for inferior em 5%, no máximo, à quantidade indicada no certificado.

No caso em que um certificado for emitido por cabeça, o resultado do cálculo dos 5% será arredondado, se for caso disso, para o número inteiro de cabeças imediatamente superior.

5.2. GARANTIAS

A regulamentação comunitária estabelece que a emissão dos certificados está subordinada à constituição de uma garantia que assegure o cumprimento de uma obrigação que pode compreender uma exigência (*Regulamento (UE) n.º 282/2012 da Comissão, art.º 19º*):

- Principal:** compromisso de importar ou exportar, salvo derrogações setoriais;
- Secundária:** o respeito de um prazo de realização da exigência principal;
- Subordinada:** qualquer outra exigência prevista por um regulamento;

O montante da garantia aplicável aos produtos para os quais é necessário a emissão de certificados de importação e de exportação, constam do anexo II do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, exceto para:

- Produtos importados ao abrigo de contingentes pautais administrados por outros métodos que não sejam um método baseado no ordem cronológica de apresentação de pedidos, segundo o princípio do primeiro a chegar, primeiro a ser servido.
- Produtos relativamente aos quais foi fixada uma restituição à exportação, incluindo num montante de zero, ou uma imposição de exportação.
- Produtos exportados ao abrigo de contingentes pautais ou relativamente aos quais é necessária a apresentação de um certificado de exportação para admissão ao abrigo de um contingente administrado por um país terceiro, aberto nesse país para produtos da UE importados.

Nestes casos são aplicáveis as normas de execução específicas relativas ao montante da garantia estabelecidas em normas comunitárias específicas para esses produtos

Não será exigida garantia:

- quando o montante total da garantia relativa a um certificado for inferior ou igual a 100 euros, ou quando o certificado for emitido em nome de um organismo de intervenção;
- para os certificados de exportação emitidos no âmbito de operações de ajuda alimentar não comunitárias realizadas por organismos com fins comunitários aprovados para o efeito.

A garantia deve ser constituída por ou por conta da pessoa responsável pelo pagamento de um montante se uma obrigação não for cumprida (*Regulamento (UE) n.º 282/2012 da Comissão, art.º 4º*), podendo assumir uma das seguintes formas:

- Cheque** visado e traçado, emitido em nome de Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E;
- Numerário;**
- Garantia Bancária e Seguro Caução:** constituídos a favor da Autoridade Tributária e Aduaneira;

O Cheque visado e o numerário são constituídos sob a forma de depósitos efetuados nas tesourarias das Alfândegas e transferidos para a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.

Os depósitos podem ainda ser efetuados através da Internet, na página das “declarações eletrónicas”, através da emissão de um DUC – Documento Único de Cobrança, devendo o interessado solicitar uma senha de acesso, caso não a tenha, que é comum para as declarações eletrónicas.

5.3. PEDIDOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS

Os pedidos de emissão de certificados podem ser apresentados em formato papel ou no caso de certificados de exportação também por via eletrónica.

5.3.1. FORMATO PAPEL

Os pedidos de emissão de certificados em formato papel são dirigidos ou apresentados à AT/DSL nos formulários estabelecidos no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão:

- **Importação:** Modelo n.º 1057 INCM;
- **Exportação:** Modelo n.º 1056 INCM;

Os formulários são constituídos por três exemplares:

- **Exemplar n.º 1:** “exemplar para o titular”;
- **Exemplar n.º 2:** “exemplar para o organismo emissor”;
- **Exemplar n.º 3:** “pedido”

O formato dos formulários obedece aos seguintes requisitos:

- as duas faces dos exemplares n.º 1, bem como a face das folhas suplementares em que devem figurar as imputações, serão revestidas por uma impressão de fundo com guilhochês que evidencie quaisquer falsificações feitas por meios mecânicos ou químicos;
- a impressão de fundo com guilhochês será de cor verde para os formulários relativos à importação e de cor bistre para os formulários relativos à exportação.

5.3.2. FORMATO ELETRÓNICO

Os certificados de exportação utilizáveis apenas nas estâncias aduaneiras nacionais, podem ser solicitados por via eletrónica.

A opção que permite aos operadores económicos e seus representantes efetuarem o pedido eletrónico de emissão de “certificados de exportação” eletrónicos encontra-se disponível no site [Portal das Finanças](#), devendo estes estar registados no sistema das Declarações Eletrónicas.

O preenchimento dos campos relativos ao pedido eletrónico é obrigatório, com exceção do campo relativo ao montante total da garantia, no caso da garantia ser efetuada em papel, e o campo das notas, caso a garantia não tiver sido constituída em papel.

5.3.3. REGRAS GERAIS SOBRE PEDIDOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS

O dia de apresentação do pedido entende-se como o dia em que os organismos emissores recebem o pedido, desde que este seja recebido até às 12 horas, quer se trate de um pedido entregue diretamente, quer seja enviado por carta, por telecomunicação escrita ou por mensagem eletrónica.

Os pedidos de certificado recebidos pelos organismos emissores quer num sábado, num domingo ou num dia feriado, quer num dia útil, mas após as 12 horas, serão considerados como apresentados no primeiro dia útil seguinte ao da sua receção efetiva – *Regulamento (CEE, EURATOM) n.º 1182/1971 – n.º 2 do art.º 2º*.

Quando estiver previsto um período específico, expresso num número dias, para a apresentação dos pedidos de certificado e o último dia desse período for um sábado, um domingo ou um dia feriado, esse período terminará no primeiro dia útil seguinte às 12 horas.

No entanto aquele prolongamento não será tomado em consideração para o cálculo dos montantes fixados pelo certificado ou para determinação do seu período de eficácia.

Quando estiver fixada uma data limite para a apresentação dos pedidos de certificado e o último dia for um sábado, um domingo ou um dia feriado, esta data terminará às 12 horas do dia útil anterior.

Um pedido de certificado só pode ser revogado por carta ou fax recebidos pelos organismos emissores, salvo caso de força maior, o mais tardar às 12 horas do dia da apresentação do pedido.

Um pedido de certificado é rejeitado se,

- envolver condições não previstas pela regulamentação comunitária;

- não tiver sido constituída uma garantia suficiente no organismo emissor do certificado, o mais tardar às 12 horas da data de apresentação do pedido de certificado, ou da receção da mensagem eletrónica no caso dos pedidos efetuados por via eletrónica.

5.4. PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

Os formulários dos certificados contêm três exemplares, sendo o último exemplar correspondente ao pedido de certificado, e devem ser preenchidos em conformidade com as indicações que neles figurem e com as disposições comunitárias específicas de cada setor de produtos.

Os pedidos, certificados e extratos, devem ser preenchidos à máquina ou por um processo informático.

Os pedidos (exemplar n.º 3) devem ser assinados e carimbados pela empresa ou por um despachante ou representante autorizado pela empresa a efetuar o pedido de certificado, devendo o mesmo apresentar na AT/DSL a respetiva autorização.

O pedido e o certificado não devem ter nem rasuras nem emendas. Qualquer erro cometido ao preencher um formulário, dá origem ao estabelecimento de um outro pedido ou de um outro certificado.

O requerente só deve preencher as **casas 1, 4, 7, 8, 9, 11, 14, 15, 16, 17, 18 e 20** do formulário, as quais são da sua inteira responsabilidade.

5.4.1. REGRAS COMUNS DE PREENCHIMENTO (IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO)

- **Casa 1:** Organismo emissor do certificado (nome e endereço);
- **Casa 4:** Titular (nome, endereço completo, Estado-Membro e número EORI (NIF precedido da sigla PT));
- **Casa 7:** País de proveniência (no caso de Importação);
País de destino (no caso de exportação);
- **Casa 8:** País de origem (no caso de importação);
Fixação antecipada solicitada (no caso da exportação);

- **Casa 9:** Adjudicação solicitada (no caso de exportação);

- **Casa 11:** Montante total da garantia;

- **Casa 14:** Denominação Comercial (do produto a importar ou a exportar);

- **Casa 15:** Designação segundo a Nomenclatura Combinada (NC);

- **Casa 16: Código (s) NC**
Deverá ser inscrito o código completo da subposição da Nomenclatura Combinada (8 dígitos) ou a nomenclatura utilizada em matéria de restituições (12 dígitos);

- **Casa 17:** Quantidade em algarismos;

- **Casa 18:** Quantidade por extenso;

- **Casa 20: Menções Especiais**
A preencher em conformidade com a regulamentação comunitária própria de cada setor da OCM;

- As “quantidades” são indicadas em unidades métricas de peso ou de volume e de acordo com as seguintes abreviaturas:
 - **t** para as toneladas;
 - **kg.** Para os quilogramas;
 - **hl** para os hectolitros;
 - Por cabeça para os animais vivos;

- Quando, nas **casas 7 ou 8** do formulário relativo à importação e na **casa 7** do formulário relativo à exportação, não houver espaço suficiente para inscrever a menção prevista pela regulamentação comunitária, a menção é inscrita na **casa 20**, precedida de um asterisco correspondente ao inscrito nas **casas 7 ou 8**.

Se na **casa 20** o espaço se manifestar insuficiente, a menção será inscrita na **casa 15**, precedida de um asterisco, correspondente ao inscrito nas **casas 7 ou 8**.

- Nas **casas 7, 8 e 9** do formulário, as pequenas casas que precedem os termos “**sim**” ou “**não**” devem ser preenchidas inscrevendo, após a menção adequada, **a letra “X”**.

5.4.2. PREENCHIMENTO ESPECÍFICO

Formulário relativo à importação

Casas 7 e 8: País de proveniência e origem

Entende-se por país de proveniência, o país terceiro de onde o produto é expedido com destino à Comunidade.

O país de origem é determinado de acordo com as regras comunitárias aplicáveis na matéria.

- Nos casos em que seja prevista pela regulamentação Comunitária é necessário mencionar o país o grupo de países de proveniência/origem;
- Sempre que a regulamentação comunitária previr que a proveniência/origem é obrigatória, será assinalada a casa colocada antes do termo “sim” e a proveniência/origem do produto deve corresponder aos dados indicados no certificado, sob pena da sua inaplicabilidade;
- Nos outros casos, a indicação do país de proveniência/origem é facultativa, devendo ser assinalada a casa colocada antes do termo “nãõ” Contudo, a sua indicação pode ser útil com vista à aplicação do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, relativo aos casos de força maior – *ver ponto 11*.

Casa 14: Denominação Comercial (do produto a importar ou a exportar)

Os produtos devem ser designados segundo as suas denominações usuais e comerciais, com exclusão das marcas de fabrico.

Casas 15 e 16: Designação segundo a Nomenclatura Combinada (NC) e Código (s) NC

Regra geral:

O certificado é pedido e emitido para a totalidade dos produtos de uma subposição da Nomenclatura Combinada (NC). Todavia, em determinados casos especiais previstos pela regulamentação Comunitária, o certificado pode ser pedido e emitido:

- Quer para produtos de várias subposições da NC;
- Quer para uma só parte dos produtos de uma subposição da NC;

Quando na **casa 16**, o espaço for insuficiente para inscrever várias subposições da NC, estas serão inscritas na **casa 15**, precedidas de um asterisco correspondente ao inscrito na **casa 16**.

Casa 15:

A designação pode ser efetuada sob a forma de redação simplificada, desde que inclua os elementos necessários para a classificação do produto no código NC que consta da **casa 16**.

Casa 16:

Os códigos NC devem ser indicados de forma completa, a 8 dígitos. Todavia, em determinados casos especiais, previstos pela regulamentação comunitária, devem ser indicados os códigos:

- NC precedidos de um “ex”; ou
- De acordo com o previsto pela regulamentação comunitária.

- **Casa 20: Menções Especiais**

A preencher em conformidade com a regulamentação comunitária própria de cada setor da OCM;

Formulário relativo à exportação

- **Casa 7: País de destino**

- A menção do país de destino ou de grupo de países é necessária nos casos em que estiver prevista pela regulamentação comunitária;
- No caso dos Certificados de Exportação com prefixação da restituição, deve ser indicado o nome do país ou, se for caso disso, a zona de destino;
- Quando a regulamentação comunitária prevê que o destino é obrigatório, a casa colocada antes do termo “sim” é assinalada com a letra “X” e o produto deve ter o destino indicado;
- Nos outros casos, a menção do país ou do destino é facultativa, devendo ser assinalada a casa colocada antes do termo “não”. A sua indicação pode, no entanto, ser útil, com vista à aplicação do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, relativo aos “casos de força maior”;

- **Casas 14,15 e 16: Denominação Comercial do produto, Designação segundo a Nomenclatura Combinada (NC) e Código(s) NC**

Regra geral:

- A preencher de acordo com os princípios fixadas para a importação;

Regras especiais:

- No que se refere aos certificados com prefixação da restituição, deve ser indicado na **casa 16** o código dos produtos a 12 dígitos de acordo com a nomenclatura utilizada em matéria de restituição;
 - Os códigos dos produtos pertencentes à mesma Categoria ou Grupo de produtos, referidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, podem todos constar do pedido de certificado e do certificado;
 - O certificado de exportação com prefixação da restituição é igualmente válido para a exportação de um produto classificável por um código de doze dígitos diferente do constante da casa 16 do certificado se os dois produtos pertencerem à mesma categoria ou ao mesmo grupo de produtos quer constem ou não do certificado, tendo, todavia, em conta as sanções aplicáveis nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 612/2009 da Comissão.
- **Casa 20: Menções Especiais**
- A preencher de acordo com o previsto na regulamentação comunitária setorial.
 - Os certificados com prefixação da restituição destinados à realização de uma operação de ajuda alimentar conterão a seguinte menção: “*Certificado GATT – ajuda alimentar*”
 - No caso da aplicação do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão deverão ser indicadas as seguintes menções:
 - “*Data limite para a apresentação das propostas...*”;
 - “*O concurso emana de... (nome do organismo)*”;

5.5. EMISSÃO DE CERTIFICADOS

Os certificados são emitidos, pelo menos, em dois exemplares, sendo o primeiro – “exemplar para o titular” - entregue ao requerente, ficando o segundo – “exemplar para o organismo emissor” - na posse deste serviço.

Os certificados de exportação pedidos por via eletrónica são também emitidos por via eletrónica e só podem ser utilizados em Portugal. Estes certificados podem passar a formato papel se os mesmos não tiverem sido utilizados (parcialmente ou na totalidade). No entanto, o certificado em formato papel não pode mudar para formato eletrónico.

A emissão de extratos de certificados só pode ser efetuada em formato papel e as candidaturas a concursos para a restituição à exportação só podem ser apresentadas através de sistema eletrónico se a sua apresentação não estiver sujeita a carácter confidencial.

Sempre que o titular ou o cessionário do certificado necessitem de utilizar o certificado eletrónico num Estado-Membro que não esteja conectado ao sistema informático de emissão, emite-se um novo certificado em papel indicando na casa 24 a seguinte menção: “emitido em.... por substituição do certificado de exportação eletrónico número...”.

5.6. PERÍODO DE EFICÁCIA/VALIDADE DOS CERTIFICADOS

O período de eficácia dos certificados de importação, de exportação e de prefixação são fixados para cada produto no anexo II do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, exceto para:

- Produtos importados ao abrigo de contingentes pautais administrados por outros métodos que não sejam um método baseado no ordem cronológica de apresentação de pedidos, segundo o princípio do primeiro a chegar, primeiro a ser servido.
- Produtos relativamente aos quais foi fixada uma restituição à exportação, incluindo num montante de zero, ou uma imposição de exportação.
- Produtos exportados ao abrigo de contingentes pautais ou relativamente aos quais é necessária a apresentação de um certificado de exportação para admissão ao abrigo de um contingente administrado por um país terceiro, aberto nesse país para produtos da UE importados.

Nestes casos são aplicáveis as normas de execução específicas relativas ao período de eficácia estabelecidas em normas comunitárias específicas para esses produtos

Regra geral:

- Para a determinação do período de eficácia, os certificados são considerados como tendo sido emitidos no dia da apresentação do pedido, sendo este dia contado no período de eficácia do certificado.
- Todavia, pode ser previsto que a eficácia do certificado se inicie na data da sua emissão efetiva. Neste caso, o dia de emissão efetiva é contado no período de eficácia do certificado.
- O certificado só pode ser utilizado a partir da data de emissão efetiva indicada na casa 25 (AGRIM) e 23 (AGREX).

5.7. PREENCHIMENTO DAS “CASAS” DO CERTIFICADO

Aquando da emissão do certificado, o organismo emissor procede ao preenchimento das seguintes “casas”:

- **Casa 12:** Último dia de validade

A preencher em conformidade com a regulamentação comunitária setorial.

- **Casa 19:** Tolerância

A preencher em conformidade com a tolerância (5%) prevista no nºs 4 e 5 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008, salvo derrogações fixadas a nível setorial.

Quando a regulamentação comunitária não fixar qualquer tolerância acima da quantidade inscrita nas casas 17 e 18 será indicado o algarismo (0).

No caso dos certificados de exportação com prefixação da restituição, em que esteja prevista num mesmo certificado uma tolerância para mais em relação ao direito de exportar e para a quantidade exportada ao abrigo da tolerância não for atribuído o direito à restituição, a tolerância para mais relativa ao direito de exportar será mencionada na casa 19 e na casa 22 será indicada a quantidade para a qual é atribuído o direito à restituição;

- **Casa 22 (Exportação) e Casa 24 (Importação): Condições Especiais**

A preencher em conformidade com a regulamentação comunitária setorial.

Quando um grupo de produtos for definido, os códigos dos produtos pertencentes ao grupo podem constar do pedido de certificado o do próprio certificado na casa 22, precedidos da menção “*grupo de produtos referidos no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 612/2009 da Comissão*”.

5.8. TRANSMISSÃO E RETROCESSÃO DE DIREITOS

Durante o período de eficácia dos certificados ou extratos, o seu titular pode proceder à transmissão dos direitos que decorrem dos mesmos a favor de um único cessionário por cada certificado ou por cada extrato. No entanto, as obrigações que decorrem dos certificados não são transmissíveis.

O cessionário não pode transmitir o direito de importação ou de exportação, mas pode retrocedê-lo ao titular relativamente à quantidade ainda não utilizada.

A transmissão ou retrocessão só podem incidir, exclusivamente, sobre as quantidades do certificado ou do extrato ainda não utilizadas.

Mediante pedido de transmissão pelo titular ou de retrocessão pelo cessionário, o organismo emissor inscreverá na casa 6 do certificado ou extrato uma das seguintes menções, certificadas pela aposição de carimbo:

- No caso da transmissão de direitos:
 - o nome e endereço do cessionário;
 - data de transmissão;
- No caso da retrocessão de direitos pelo cessionário:
 - “retrocessão ao titular em (data de retrocessão)”;

A transmissão ou a retrocessão produz efeitos a partir da data da inscrição.

5.9. EXTRATOS

Para a realização simultânea de várias operações ao abrigo do mesmo certificado, o Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão prevê a possibilidade de emissão de extratos de certificados.

Os extratos de certificado têm os mesmos efeitos jurídicos que os certificados, a partir dos quais foram estabelecidos, no limite da quantidade para a qual esses extratos foram emitidos.

5.9.1. EMISSÃO DE EXTRATOS

A pedido do titular ou cessionário do certificado e mediante a apresentação do exemplar n.º 1 desse documento, podem ser emitidos, em qualquer Estado-membro, um ou vários extratos do mesmo. No entanto, nenhum extrato de certificado pode ser emitido a partir de outro extrato

Os extratos são emitidos nos formulários dos certificados, com a indicação da menção “extrato” na casa 3, obedecendo às mesmas regras de emissão.

No exemplar n.º 1 do certificado, com base no qual foi emitido o extrato, o organismo emissor imputará a quantidade para a qual este último documento foi emitido, acrescida da tolerância e apondo a menção “extrato”.

O exemplar n.º 1 dos extratos utilizados e dos extratos caducados são entregues pelo titular ao organismo emissor, juntamente com o exemplar n.º 1 do certificado a partir do qual foram emitidos.

5.10. DUPLICADOS DE CERTIFICADOS OU EXTRATOS

Os duplicados não podem ser utilizados para a realização de operações de importação ou de exportação, apenas são válidos para efeitos de libertação da garantia associada ao certificado.

5.10.1. EMISSÃO DE DUPLICADOS

Em caso de perda do certificado ou do extrato do certificado, e desde que esses documentos tenham sido utilizados na totalidade ou em parte, o organismo emissor pode, a título excecional, emitir um duplicado desses documentos.

Os duplicados são emitidos e visados da mesma forma que os documentos originais, sendo colocada na diagonal a menção “*DUPLICADO*” através de carimbo próprio.

5.11. CERTIFICADO OU EXTRATO DE SUBSTITUIÇÃO

5.11.1. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE SUBSTITUIÇÃO

Um certificado de substituição é emitido em caso de perda de um certificado ou de um extrato, a pedido do titular ou do cessionário, caso o certificado ou o extrato tenha sido cedido.

Quando o titular ou o cessionário fizer prova suficiente junto do organismo emissor de que um certificado ou um extrato não foi utilizado, total ou parcialmente, nem poderá vir a sê-lo, como consequência da sua destruição parcial ou total o organismo emissor emitirá um certificado ou extrato de substituição para uma quantidade de produtos que, acrescida da tolerância, se for caso disso, corresponde à quantidade disponível constante dos documentos perdidos, a indicar por escrito pelo requerente.

Um pedido de certificado ou extrato de substituição para um produto não será admissível, quando a emissão do certificado estiver suspensa para o produto em causa ou for efetuada no quadro de um contingente quantitativo.

O organismo emissor analisa se o requerente tomou as «precauções razoáveis» para evitar a perda do certificado ou do extrato, podendo recusar a sua emissão.

O certificado ou o extrato de substituição incluirá as indicações e as menções constantes do documento que substitui, e na **casa 22** a menção: “*Certificado (ou extrato) de substituição de um certificado (ou extrato) perdido – n.º do certificado inicial....*”

No caso de se tratar de um certificado de exportação com prefixação da restituição, com taxa superior a zero, a emissão do certificado ou o extrato de substituição está subordinada à constituição de uma garantia calculada multiplicando:

- A taxa da restituição prefixada, eventualmente a mais elevada para os destinos em causa, acrescida de 20 %, pela quantidade para a qual o certificado ou extrato de substituição é emitido, acrescida da tolerância;

A majoração da garantia não pode ser inferior a 3 euros por 100 quilogramas de peso líquido.

Esta garantia e a garantia constituída para efeitos de emissão do certificado “perdido” é libertada 15 meses após o termo do período de eficácia do certificado.

Se o certificado ou o extrato perdido for encontrado, este documento não pode ser utilizado, devendo ser remetido ao organismo emissor. Nesta situação, se a quantidade disponível que figura no certificado ou extrato inicial for superior ou igual à quantidade, acrescida da tolerância, para a qual foi emitido o certificado ou extrato de substituição, a garantia, constituída para efeitos de emissão do certificado ou do extrato de substituição, será imediatamente libertada.

No caso da quantidade disponível no certificado ou extrato inicial ser superior, será emitido, a pedido do interessado, um extrato para uma quantidade que, acrescida da tolerância, seja igual à quantidade que ainda pode ser utilizada

Se a quantidade de produtos exportada ao abrigo de um certificado ou extrato e de um certificado de substituição ou extrato, for superior à quantidade de produtos que poderia ter sido exportada ao abrigo do certificado ou do extrato, a garantia constituída para efeitos do certificado ou extrato de substituição, correspondente à quantidade excedentária, fica perdida a título de reembolso da restituição².

² Montante de despesa negativa do FEAGA a ser transferida para o IFAP.

Em caso de perda do certificado ou extrato de substituição, não pode ser emitido qualquer novo certificado ou extrato de substituição.

O organismo que emitiu o certificado de substituição comunica imediatamente à Comissão o número de série de certificados ou de extratos de substituição emitidos e o número de série dos certificados ou extratos substituídos, bem como a natureza dos produtos em causa, a sua quantidade e, se for caso disso, as taxas de restituição à exportação prefixadas³ e a Comissão informa do fato os outros Estados-Membros.

5.12. CERTIFICADO OU EXTRATO CORRIGIDO

5.12.1. EMISSÃO DE CERTIFICADO OU EXTRATO CORRIGIDO

As menções inscritas nos certificados e nos extratos de certificado não podem ser modificadas após a sua emissão.

Em caso de dúvida na exatidão das menções que figuram no certificado ou no extrato, quer o interessado, quer um serviço “competente” do Estado-Membro interessado, poderá enviá-los ao organismo emissor⁴, que atuará da seguinte forma:

- Se considerar que estão reunidas as condições para uma retificação, procederá à retirada quer do extrato, quer do certificado, bem como dos extratos anteriormente emitidos e emitirá, sem demora, um extrato corrigido ou um certificado e os extratos correspondentes corrigidos, inscrevendo no novo documento a menção⁵: “*certificado corrigido em (...)*” ou “*extrato corrigido em (...)*”.

Em cada exemplar, o organismo emissor reproduzirá, se for caso disso, as imputações anteriores, informando as respetivas Alfândegas de imputação.

- Se não considerar necessária a retificação do certificado ou do extrato, o organismo emissor inscreverá, no mesmo, a menção⁶: “*verificado em (...), nos termos do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008*”, e aporá o carimbo;

³ A Comissão comunicará os dados aos restantes Estados-Membros para efeitos de “controlo cruzado” de dados.

⁴ O titular é obrigado a entregar o certificado e os extratos.

⁵ Na exportação – casa 22 – e na importação – casa 24.

⁶ Na exportação – casa 22 – e na importação – casa 24.

- Sempre que os serviços nacionais competentes enviem ou retenham o certificado contestado, passarão um recibo a pedido do interessado;

5.13. COOPERAÇÃO MÚTUA

Em caso de dúvida quanto à autenticidade do certificado, do extrato de certificado ou das menções e vistos que deles constem, as estâncias aduaneiras ou o IFAP - Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas enviarão o documento contestado ou a fotocópia desse, ao organismo emissor para fins de controlo, sendo emitido o respetivo recibo, a pedido do interessado.

As autoridades dos Estados-Membros comunicar-se-ão mutuamente as informações relativas aos certificados e extratos, assim como as respetivas irregularidades e infrações.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão:

- as irregularidades e infrações, logo que de tal tenham conhecimento;
- a lista e os endereços dos organismos emissores dos certificados e extratos;
- as marcas dos carimbos oficiais e, se for caso disso, dos selos brancos das autoridades chamadas a intervir;

5.14. EFEITOS JURÍDICOS DOS CERTIFICADOS E EXTRATOS

Os certificados e extratos emitidos e as menções e vistos apostos pelas autoridades de um Estado-Membro têm, em cada um dos outros Estados-Membros, efeitos jurídicos idênticos aos atribuídos aos documentos emitidos e às menções e vistos apostos pelas autoridades desses Estados-Membros.

6. REGRAS ESPECIAIS DE LICENCIAMENTO

6.1. REGIME DE RETORNO

Este regime permite que as mercadorias comunitárias, depois de exportadas do território aduaneiro da Comunidade, nele sejam reintroduzidas e colocadas em livre prática, com isenção de direitos de importação, se a reintrodução e a colocação em livre prática for efetuada num prazo de três anos⁷;

⁷ Capítulo 2 do título VI do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 da Conselho.

Os produtos sujeitos à emissão de certificado de exportação e os produtos suscetíveis de beneficiar de um regime de prefixação, quer de restituições, quer de outros montantes aplicáveis à exportação, podem beneficiar deste regime, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- No caso da exportação ser realizada sem certificado de exportação ou de prefixação:
Se for utilizado o boletim INF 3^o, este último deverá conter na casa A, a seguinte menção:
“Exportação efetuada sem certificado”.

- No caso da exportação ter sido realizada ao abrigo de um certificado de exportação ou de prefixação:
 - Se o certificado ainda estiver **dentro do prazo de validade** quando o interessado manifestar a intenção de beneficiar do regime de retorno:
 - O certificado é devolvido ao seu titular para que este o possa apresentar na Alfândega onde irá ser processada a declaração de retorno e, na Alfândega de aceitação da declaração de exportação, para que esta possa anular a imputação e proceder à revisão da referida declaração (casa 44);
 - A correspondente garantia não é libertada a título da exportação em causa, ou se tiver sido libertada, deve ser constituída de novo junto do organismo emissor do certificado, proporcionalmente às quantidades em causa;

 - Se o **período de eficácia do certificado tiver terminado** na data em que o interessado manifestar a intenção de beneficiar do regime de retorno:
 - Uma cópia autenticada do certificado de exportação é entregue ao operador para que este a possa apresentar na Alfândega que irá proceder ao retorno;
 - O certificado é devolvido à Alfândega de exportação para que esta possa anular a imputação e proceder à revisão da declaração de exportação (casa 44);
 - A correspondente garantia não é libertada a título da exportação em causa, ou se tiver sido libertada, deve ser constituída de novo proporcionalmente às quantidades em causa. Esta garantia fica perdida, tendo em conta as regras aplicáveis na matéria⁹.

No caso de se tratar do retorno de mercadorias exportadas com benefício do pagamento de restituição, o interessado deve, previamente

⁸ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão – artigo 850.º.

⁹ Ver ponto 10 – “Libertação e/ou Penalização de garantias”.

- Dirigir-se ao IFAP (Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas) para proceder ao reembolso das restituições recebidas ou, no caso de não ter ainda recebido, anular o pedido de restituição e solicitar, simultaneamente, uma declaração em conformidade, e
- Seguidamente dirigir-se ao organismo emissor para efeitos de inscrição no certificado de exportação, de uma das menções previstas no n.º 3 do artigo 849.º das Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (DACAC), consoante o caso:
 - *“Restituições e outros montantes na exportação reembolsados para (...) (Quantidade)”*;
 - *“Título de pagamento de restituições ou outros montantes à exportação anulado para (...) (Quantidade)”*;

6.1.1. REIMPORTAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME “DE RETORNO” SEGUIDA DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EQUIVALENTES DA MESMA SUBPOSIÇÃO DA NC DE PRODUTOS

Quando a reimportação de produtos no âmbito do regime «de retorno» for seguida de uma exportação de produtos equivalentes da mesma subposição da Nomenclatura Combinada (NC), a garantia perdida referente ao certificado utilizado aquando da exportação dos produtos que foram reimportados é libertada, a pedido do interessado.

A garantia será libertada mediante a apresentação, junto do organismo emissor do certificado, da prova de cumprimento das condições inerentes à exportação, através dos seguintes documentos:

- Declaração de exportação dos produtos equivalentes, ou da sua cópia ou fotocópia autenticada pelos serviços competentes, que inclua a seguinte menção: *“Condições previstas no artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008 cumpridas”*.
A menção deve ser autenticada pelo carimbo da estância aduaneira em causa diretamente no documento comprovativo;
- Um documento que certifique que, salvo em caso de força maior, os produtos abandonaram o território aduaneiro da Comunidade no prazo de 60 dias a contar da data da aceitação de declaração de exportação;

A **exportação** de produtos equivalentes da mesma subposição da NC, deve obedecer às **seguintes condições**:

- A declaração deve ter sido aceite:
 - No prazo de 20 dias, o mais tardar, após a data de aceitação da declaração de reimportação dos produtos em retorno;
 - Ao abrigo de um novo certificado de exportação, caso o período de validade do certificado de exportação inicial já tenha terminado na data de aceitação da declaração de exportação dos produtos equivalentes;
- Corresponder à mesma quantidade de produtos;
- O destinatário deverá ser o indicado aquando da exportação original, exceto se¹⁰:
 - As mercadorias não puderem ser entregues ao destinatário, por incapacidade física ou jurídica deste último para cumprir o contrato por força do qual tinha sido realizada a exportação;
 - As mercadorias, devido a acontecimentos naturais, políticos ou sociais, não puderem ser entregues ao destinatário ou foram entregues fora dos prazos imperativos de entrega previstos no contrato por força do qual tinha sido efetuada a exportação.
- O exportador deve fornecer as informações respeitantes às características e ao destino do produto que forem consideradas necessárias pela estância aduaneira de destino.

7. CONCURSO PÚBLICO NUM PAÍS TERCEIRO IMPORTADOR

São considerados concursos os convites, não confidenciais, que emanem de organismos públicos de países terceiros ou de organismos internacionais de direito público, para a apresentação num prazo determinado de propostas cuja aceitação será decidida pelos referidos organismos.

Estes concursos são aplicáveis aos certificados que incluam uma prefixação da restituição à exportação, devendo do anúncio de concurso constar as seguintes indicações:

- O país terceiro importador¹¹ e o organismo que abre o concurso;
- A data-limite para a apresentação das propostas a concurso;
- A quantidade determinada de produtos a que se refere o anúncio de concurso;

¹⁰ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 – n.º 2, al. c) ou d), do artigo 844.º.

¹¹ As forças armadas, referidas no n.º 1 al. c) do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 612/2009 são consideradas um país importador.

Estas indicações devem ser comunicadas ao organismo que abre o concurso, pelo interessado, aquando do pedido do certificado, devendo o mesmo transmiti-las, imediatamente, aos serviços competentes da Comissão.

7.1. PEDIDOS DE CERTIFICADOS

Os operadores económicos que participaram ou queiram participar em concursos públicos podem apresentar um ou mais pedidos de emissão de certificados, os quais só serão emitidos no caso destes serem declarados adjudicatários.

Os pedidos devem ser apresentados nos 15 dias anteriores à data-limite para a apresentação das propostas, o mais tardar às 12 horas do último dia.

Aquando do pedido de certificado, o interessado deve comunicar as indicações constantes do anúncio do concurso.

A quantidade indicada no pedido de certificado não pode ser superior à quantidade referida no concurso¹².

Não é constituída qualquer garantia¹³ no momento do pedido de certificado.

Não será dado seguimento aos pedidos de certificados quando, durante o “prazo de reflexão” fixado para a emissão a que estão sujeitos os pedidos de certificados relativos a determinados produtos, tiver sido tomada uma medida especial que impeça a emissão dos certificados.

7.2. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO

No prazo de 21 dias, seguintes à data limite para a apresentação das propostas no país terceiro e salvo caso de força maior, o requerente informará AT/DSL por carta ou fax, o seguinte:

- Se foi declarado, ou não, adjudicatário;
- Se não participou no concurso;
- Se não está em condições de conhecer os resultados do concurso nesse prazo, por razões que não lhe são imputáveis;

¹² Não serão consideradas as tolerâncias ou as opções previstas no anúncio de concurso.

¹³ Em derrogação do disposto do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão.

7.3. CONDIÇÕES PARA A EMISSÃO DE CERTIFICADOS

- Os certificados são emitidos de acordo com a Regulamentação setorial, mediante apresentação pelo requerente de:
 - Comprovação documental dos requisitos constantes do anúncio do concurso;
 - Prova da sua qualidade de adjudicatário;
 - Contrato, ou na sua ausência toda a documentação comprovativa dos compromissos assumidos com o(s) co-contratante(s), incluindo a confirmação pelo seu Banco da abertura, pela instituição financeira do comprador, de um crédito documental irrevogável respeitante à entrega acordada;
 - Prova da constituição da garantia necessária para a emissão do certificado;

- Os certificados só serão emitidos para o país terceiro importador constante do anúncio de abertura de concurso;

- A casa 22 do certificado deverá conter a identificação do concurso;

- Os certificados serão emitidos para a quantidade total para a qual o operador foi declarado adjudicatário¹⁴, que não pode ser superior à quantidade pedida;

- No caso de serem pedidos vários certificados, a quantidade para a qual os certificados são emitidos não pode exceder a quantidade inicialmente pedida para cada certificado;

- Para a determinação do período de eficácia, os certificados são considerados como tendo sido emitidos no dia da apresentação do pedido, sendo este dia contado no período de eficácia do certificado¹⁵;

O titular do(s) certificado(s) é responsável, a título principal, pelo reembolso de qualquer restituição indevidamente paga, na medida em que se verifique que o(s) certificado(s) foram emitidos com base num contrato ou num dos compromissos previstos que não corresponde ao concurso aberto pelo país terceiro.

¹⁴ A quantidade para a qual o requerente apresentou o contrato a documentação exigida.

¹⁵ No entanto, o certificado só pode ser utilizado a partir da sua emissão efetiva.

7.4. CASO DE DIFERIMENTO DA DATA-LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Se o requerente do certificado não comunicar no prazo de 21 dias o resultado do concurso, não será emitido qualquer certificado. No entanto, se o requerente apresentar prova de que a data limite para a apresentação das propostas foi diferida:

- de 10 dias, no máximo, o pedido continua válido e o prazo de 21 dias previsto para a comunicação das informações pelo operador, começa a correr a partir do dia da nova data - limite para a apresentação das propostas;
- de mais de 10 dias, o pedido deixa de ser válido.

7.5. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

- Rescisão do contrato por parte do Organismo que procedeu à abertura do concurso

Se o adjudicatário demonstrar que a rescisão do contrato se deveu a razões que não lhe são imputáveis e não são consideradas caso de força maior, AT/DSL libertará a garantia, desde que a taxa de restituição prefixada seja superior ou igual à taxa de restituição válida no último dia de eficácia do certificado;

- Alterações introduzidas no contrato por parte do Organismo que procedeu à abertura do concurso

Se o adjudicatário provar que a alteração do contrato se deveu a razões que não lhe são imputáveis e não são consideradas caso de força maior, AT/DSL pode:

- Libertar a garantia para o saldo da quantidade ainda não exportada, no caso da taxa da restituição prefixada ser superior ou igual à taxa da restituição válida no último dia da eficácia do certificado.

No entanto, sempre que a regulamentação setorial preveja que o período de eficácia do certificado, emitido ao abrigo do concurso, possa ser superior ao período de eficácia normal desse certificado, AT/DSL pode prorrogar o período de eficácia do certificado até ao limite previsto;

- Prorrogar o período de eficácia do certificado pelo período necessário, no caso da taxa da restituição prefixada inferior ou igual à taxa da restituição válida no último dia da eficácia do certificado;

- **Tolerância**

Se o adjudicatário apresentar prova de que no anúncio do concurso ou no contrato celebrado na sequência da adjudicação, está prevista uma tolerância ou uma opção superior a 5 % e de que o Organismo que procedeu à abertura do concurso faz uso dessa cláusula, a taxa de 95 %¹⁶ é substituída por 90 %.

Neste caso a **obrigação de exportar** considera-se cumprida quando a quantidade exportada seja **inferior a 10% (no máximo)** à quantidade para a qual o certificado tiver sido emitido, desde que a taxa da restituição prefixada seja superior ou igual à taxa da restituição válida no último dia de eficácia do certificado.

8. REGIME PREFERENCIAL

Um regime preferencial permite aos operadores económicos beneficiar, aquando da importação, de isenção ou redução de direito.

O benefício dos regimes preferenciais está limitado às quantidades indicadas nas casas 17 e 18 do certificado, sendo que as quantidades importadas ao abrigo da tolerância, se for caso disso, não estão abrangidas pelo benefício.

No caso de estar prevista na regulamentação setorial, será inscrita na **casa 24** do certificado a **menção especial**: *“Regime preferencial aplicável em relação à quantidade indicada nas casas 17 e 18”*.

O certificado não comportará qualquer tolerância por excesso, devendo ser inserido o algarismo «0» (zero) na casa 19 do certificado, nos seguintes casos:

- Quando o produto em causa não puder ser importado fora do Contingente;
- Quando a emissão de um AGRIM para o produto em causa estiver sujeito a condições especiais;
- Quando a importação de um produto não estiver subordinada à apresentação de um AGRIM e este for utilizado, apenas, para gerir um regime preferencial;

Quando o AGRIM for, além disso, utilizado para gerir um **contingente pautal Comunitário**, o **período de eficácia do certificado** não pode exceder o período de aplicação do contingente.

¹⁶ Prevista no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 376/08.

9. NOTIFICAÇÕES À COMISSÃO

As notificações à Comissão previstas nos artigos 14º (5), 29º (2, 3 e 4), 37º, 40º (6) e 47º (3) do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão são feitas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão

10. LIBERTAÇÃO E/OU PENALIZAÇÃO DE GARANTIAS

Para efeitos de libertação das garantias, associadas aos certificados, o titular dos certificados deverá apresentar, junto do organismo emissor, o respetivo pedido acompanhado do exemplar n.º 1 do certificado ou do duplicado¹⁷ e, se for caso disso, do(s) extrato(s) visados pelas estâncias aduaneiras, nos dois meses seguintes ao termo da sua eficácia, salvo impossibilidade, devida a caso de força maior.

A libertação das garantias associadas aos certificados eletrónicos é efetuada com base nas imputações feitas por via eletrónica e não carece de apresentação do pedido de libertação.

Os certificados de importação, para os quais sejam aplicadas derrogações setoriais por força de uma disposição Comunitária, devem ser devolvidos até 45 dias seguintes ao termo do período de eficácia do certificado, salvo impossibilidade devido a caso de força maior.

10.1. LIBERTAÇÃO TOTAL

A garantia é totalmente libertada, desde que o titular do certificado comprove, dentro do prazo previsto para esse efeito, através da apresentação do exemplar n.º 1, que cumpriu a obrigação assumida aquando da emissão do certificado¹⁸.

10.2. LIBERTAÇÃO FRACIONADA

O titular de um certificado pode solicitar a libertação da garantia de modo fracionado, *i.e.*, na proporção das quantidades de produtos para as quais tenha apresentado as provas exigidas para o efeito, desde que tenha importado/exportado uma quantidade igual a 5 % da indicada no certificado.

10.3. PENALIZAÇÃO

Quando a obrigação de importar ou de exportar não tiver sido cumprida, a garantia fica perdida, exceto quando a não observância for devida a um caso de «força maior»¹⁹, num montante igual à

¹⁷ Ver ponto 5.10 relativo à «Emissão de Duplicados».

¹⁸ Ver ponto 5. REGRAS GERAIS DE LICENCIAMENTO.

diferença entre 95% da quantidade indicada no certificado e a quantidade efetivamente importada ou exportada²⁰.

No caso de concurso público realizado num país terceiro importador, a taxa de 95% é substituída pela de 90%.

No caso da quantidade importada ou exportada ser inferior a 5% da quantidade indicada no certificado, a garantia reverte, na totalidade, a favor do Estado.

Não haverá lugar a qualquer penalização se o montante perdido para um determinado certificado, for igual ou inferior a 100 Euros.

No que se refere aos certificados de importação cuja prova de utilização do certificado deve ser apresentado nos 45 dias seguintes ao termo do período de eficácia do certificado, salvo impossibilidade devida a caso de força maior, por força de uma disposição comunitária, se a prova for apresentada após o prazo previsto:

- Certificado utilizado na totalidade: a garantia fica perdida num montante igual a 15% do montante total da garantia indicado no certificado, a título da dedução forfetária.
- Certificado utilizado parcialmente: a garantia fica perdida num montante igual à diferença entre 95% da quantidade indicada no certificado e a quantidade efetivamente importada, acrescida de 15% do montante da garantia remanescente que resulta dessa diferença, a título de dedução forfetária, mais, por cada dia decorrido após o termo do prazo fixado para apresentação da prova, 3% do montante da garantia remanescente obtida após aquelas deduções.

10.3.1. CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO COM PREFIXAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

Salvo aplicação de uma medida de suspensão por parte da Comissão Europeia, se a obrigação de exportar não tiver sido cumprida, mas se o certificado ou um extrato for devolvido ao organismo emissor²¹:

- nos **primeiros dois terços da sua validade**, a garantia correspondente que deve ser perdida será reduzida de 40 %²²;

¹⁹ Ver ponto 11 relativo à “Força Maior”.

²⁰ Se o certificado for emitido por cabeça, o resultado do cálculo dos 95 % será, se for caso disso, arredondado para o número inteiro de cabeças imediatamente inferior.

²¹ Para este tipo de certificados foi instaurado este mecanismo por forma a permitir que, **por um lado**, os operadores fossem aliciados a devolver, o mais rapidamente possível os certificados não utilizados pela totalidade e, **por outro lado**, que a Comissão tenha, atempadamente, um conhecimento mais rigoroso do montante das

- no **último terço da sua eficácia, ou no mês seguinte**, a garantia correspondente que deve ficar perdida será reduzida de 25 %;

Estas disposições aplicam-se apenas aos certificados e extrato(s), caso exista(m), devolvidos ao organismo emissor até 30 dias antes do final da campanha GATT para a qual tenham sido emitidos.

O montante perdido em relação às quantidades para as quais não foi apresentada a prova nos dois meses seguintes ao termo de eficácia do certificado, será reduzido de:

- **90%, 50%, 30% e 20%**, conforme o certificado seja apresentado no terceiro, quarto, quinto ou sexto mês seguinte ao termo do seu prazo de eficácia.

10.3.2. CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO SEM PREFIXAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

Em relação às quantidades para as quais a prova não for apresentada nos dois meses seguintes ao termo do período de eficácia do certificado e for apresentada até ao 24.º mês seguinte ao termo do período de eficácia, o montante perdido será igual a 15% do montante que ficaria definitivamente perdido no caso de os produtos não terem sido importados ou exportados.

Se, para um determinado produto, existirem certificados que prevejam taxas de garantia diferentes, será utilizada a taxa mais baixa aplicável à importação ou à exportação para calcular o montante perdido.

10.4. LIQUIDAÇÃO DE GARANTIAS

Logo que o organismo emissor tenha conhecimento dos dados que conduzem à execução de uma garantia, na totalidade ou parcialmente, exigirá, de imediato, ao interessado o pagamento do montante executado no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido de pagamento²³.

10.5. RECONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

No caso de libertação indevida da garantia, no todo ou em parte, esta deve ser constituída de novo pelo titular do certificado, proporcionalmente às quantidades em causa.

restituições que será pago e, por conseguinte, contabilizado segundo o Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito do "Uruguai Round".

²² Para este efeito uma parte de um dia conta como um dia inteiro.

A reconstituição da garantia não pode ser solicitada pelo organismo emissor para além do prazo de 4 anos a contar da sua libertação, desde que o operador tenha agido de boa fé.

11. FORÇA MAIOR

11.1. APLICABILIDADE DA REGRA DE FORÇA MAIOR

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão estipula que: *“Quando a importação ou a exportação não puder ser efetuada durante o período de eficácia do certificado, na sequência qualquer fato que o operador considere constituir um caso de força maior (...)”* o titular do certificado poderá solicitar anulação do certificado e a libertação da respetiva garantia ou a prorrogação do prazo de validade do mesmo.

O Tribunal de Justiça nunca admitiu expressamente a cláusula de força maior como um princípio geral do direito Comunitário²⁴, sendo esta de interpretação e aplicação restrita, da responsabilidade da Comissão e das administrações nacionais dos Estados – membros.

A noção de força maior comporta duas condições:

- **Elemento objetivo** – Fato anormal estranho ao operador.

Uma ocorrência para ser “anormal” deve encontrar-se fora do controle do operador económico, i.e., deve ser imprevisível²⁵ ou de tal forma improvável que o risco seja mínimo (Exemplos: Estradas intransitáveis devido a gelo, inundações, etc., trovão, canais bloqueados pelo gelo).

A circunstância estranha ao operador é aquela que escapa ao seu controle (Exemplos: Greve sem pré-aviso, catástrofes naturais, atos de soberania).

- **Elemento subjetivo** - Consequências inevitáveis, apesar de todas as diligências empregues.

O operador tem a “obrigação” de se prevenir contra as eventuais consequências de um acontecimento dito “anormal”, adotando, nesse sentido, todas as medidas necessárias, mas que não acarretem sacrifícios excessivos, nomeadamente deve acompanhar o desenrolar da operação devendo reagir prontamente, à ocorrência de qualquer anomalia.

²³ Regulamento (UE) n.º 282/2012 da Comissão – artigo 28.º.

²⁴ Aplicabilidade sem necessidade de diploma legal.

²⁵ O que exclui os riscos comerciais normais inerentes a todas as operações comerciais.

11.2. FORMALIZAÇÃO DE UM CASO DE FORÇA MAIOR: QUESTÕES DE PROVA

A prova, cujo ónus cabe a quem invoca a «força maior», deve ser inequívoca e esclarecedora, devendo o pedido ser devidamente fundamentado de modo a que seja possível à AT/DSL verificar o caso de «força maior» à luz da Jurisprudência Comunitária. Será a AT/DSL quem decidirá se as circunstâncias invocadas constituem um caso de força maior.

Atendendo a que os casos de «força maior» constituem uma exceção às normas legais, é imprescindível que a prova seja efetuada nos seis meses²⁶ seguintes ao termo do período de eficácia do certificado, mediante a apresentação de elementos documentais irrefutáveis.

Acresce que não são admissíveis quaisquer pedidos de prorrogação do período de eficácia do certificado apresentados mais de 30 dias após o termo do período de eficácia do certificado.

Se for invocada uma circunstância considerada como caso de força maior relacionada com o país de proveniência e/ou de origem, no caso de importação, ou com país de destino, no caso de exportação, esta só pode ser aceite se os países em questão tiverem sido designados a tempo e por escrito a AT/DSL e se essa circunstância for imprevisível para o requerente.

Caso uma circunstância invocada constitua caso de força maior a AT/DSL decidirá se será anulada a obrigação de importar ou de exportar, nesse caso a garantia será libertada ou se será prorrogado o período de eficácia do certificado pelo prazo considerado necessário que não poderá ultrapassar um prazo de seis meses após o termo do período de eficácia inicial do certificado. Essa prorrogação pode ser concedida após o termo de validade do certificado.

A decisão de anulação ou de prorrogação do período de eficácia do certificado será limitada à quantidade de produto que não pode ser importado ou exportado, devendo este último ser objeto de um visto no certificado e nos seus extratos, bem como as adaptações necessárias.

Tratando-se de um certificado que inclua uma prefixação, a AT/DSL pode, mesmo que tal pedido tenha sido apresentado mais de trinta dias após o termo do período de eficácia do certificado, prorrogar esse período, desde que a taxa prefixada, acrescida de eventuais ajustamentos, seja inferior à taxa do dia, em caso de montante a conceder, e superior a taxa do dia, em caso de montante a cobrar.

Neste caso os direitos decorrentes do certificado não são transmissíveis, exceto quando as circunstâncias do caso em questão o justificarem, nesse caso essa transmissão deverá ser pedida ao mesmo tempo que a prorrogação.

Se tiver sido solicitada, na sequência de um caso de força maior, a prorrogação do período de eficácia de um certificado com prefixação da restituição à exportação e a AT/DSL não tiver tomado qualquer decisão quanto a esse pedido, o titular pode pedir um segundo certificado, que será emitido nas condições em vigor no momento do pedido, com as seguintes exceções:

- será emitido, no máximo, para a quantidade não utilizada do primeiro certificado cuja prorrogação foi pedida.
- Ostentará, na casa 20, a seguinte menção: “Certificado emitido nas condições previstas no artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008; Certificado inicial n.º....”

Quando a AT/DSL tiver tomado uma decisão positiva quanto a prorrogação do período de eficácia do primeiro certificado efetuam-se os seguintes procedimentos:

- Ao primeiro certificado são imputadas as quantidades para as quais o segundo certificado foi utilizado, desde que essa utilização tenha sido feita pelo operador que tem o direito de utilizar o primeiro certificado e essa utilização tenha ocorrido durante o período de eficácia prorrogado.
- É libertada a garantia do segundo certificado.
- A AT/DSL informará, se for caso disso, ao organismo competente do Estado-membro em que o segundo certificado foi utilizado, a fim de que o montante cobrado ou concedido seja retificado.

Caso a AT/DSL conclua pela ausência de força maior ou decida que é necessário anular o primeiro certificado, serão mantidos os direitos e obrigações decorrentes do segundo certificado.

Acresce que os casos de anulação e de prorrogação serão notificados à Comissão, que informará do fato os outros Estados-Membros, com a indicação da natureza do produto em causa e o seu código NC, a operação (importação ou exportação), as quantidades implicadas e, consoante o caso, a anulação do certificado ou a prorrogação do seu período de eficácia, com indicação do termo de eficácia.

²⁶ Prazo que poderá ser alargado, face à impossibilidade de apresentação de provas por parte de um operador diligente.

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTOS ADUANEIROS

1. UTILIZAÇÃO DOS CERTIFICADOS

1.1. ORGANISMOS COMPETENTES PARA A IMPUTAÇÃO

As imputações dos certificados são efetuadas pelas diversas estâncias aduaneiras e, em determinadas circunstâncias, pelo IFAP - Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (Organismo pagador das restituições à exportação).

No caso de extratos de certificados e certificados corrigidos, as imputações são efetuadas pela Direção de Serviços de Licenciamento (DSL), Direção Regional do Apoio ao Investimento e à competitividade (DRAIC) e Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia (DRCIE).

As imputações relativas ao certificado de exportação eletrónico são efetuadas por via eletrónica.

1.2. EXEMPLAR PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO

Para efetuar o desembaraço aduaneiro, o exemplar n.º 1 do certificado deverá ser apresentado na estância aduaneira em que for aceite:

- a) No caso de um certificado de importação, a declaração de introdução em livre prática;
- b) No caso de um certificado de exportação ou de prefixação da restituição, a declaração relativa à exportação.

Sem prejuízo do disposto na alínea i) do n.º 1 do art.º 2º do Regulamento (CE) n.º 612/2009 da Comissão, a declaração aduaneira deve ser feita pelo titular ou, se for caso disso, pelo cessionário do certificado ou pelo seu representante na aceção do n.º 2 do art.º 5º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

1.3. REGRAS DE IMPUTAÇÃO DOS CERTIFICADOS

As imputações são efetuadas, de forma legível, no verso do certificado ou extrato (casas 27 a 33), não sendo admitidas rasuras nem entrelinhas.

Na **coluna 29** deverá ser inscrita:

- **parte 1: a quantidade disponível;**
 - aquando do primeiro averbamento, a quantidade líquida a inscrever é a constante das casas 17 e 18 do certificado, acrescida da tolerância;
 - Nos averbamentos subsequentes, corresponderá ao saldo disponível;
- **parte 2: a quantidade imputada**
 - corresponde à quantidade indicada na declaração aduaneira de importação ou exportação;

Na **casa 30** deverá ser inscrita, por extenso, a quantidade imputada;

Na **casa 31** deverá constar:

- Modelo e número do Documento Aduaneiro ou número de extrato;
- Data de imputação: corresponde à data de aceitação do DAU ou da emissão do Extrato;
- País de origem, no caso em que esteja previsto na regulamentação Comunitária²⁷.

Na **casa 32** deverão constar:

- Estância aduaneira de imputação;
- Estado – Membro de imputação;
- Assinatura legível do verificador;
- Carimbo da autoridade de imputação.

Casa 33

Folhas suplementares: Modelo n.º 1056 A (Exportação) e 1057 A (Importação) INCM. Quando o espaço reservado às imputações nos certificados ou nos seus extratos se revelar insuficiente, devem anexar-se uma ou mais folhas suplementares com as casas de imputação previstas no verso do exemplar n.º 1 dos certificados ou dos extratos. Não poderão ser utilizadas fotocópias como folhas suplementares.

As autoridades de imputação aporão o seu carimbo de forma a que metade fique nos certificados ou seus extratos e a outra metade na folha suplementar e, havendo várias folhas suplementares, metade em cada uma das folhas.

1.3.1. RETIFICAÇÃO DE IMPUTAÇÕES

Se a quantidade importada ou exportada não corresponder à quantidade imputada no certificado, a imputação do certificado será retificada, para ter em conta a quantidade efetivamente importada ou exportada, no limite da quantidade para a qual o certificado foi emitido.

As imputações não devem ser rasuradas. A retificação de eventuais erros faz-se mediante a inutilização, com um traço na diagonal, nas subdivisões 1 e 2 das **casas 29, 30, 31 e 32**.

Na parte inutilizada deve ser inscrita a menção “sem efeito”, rubricando e autenticando com o carimbo da estância aduaneira.

As imputações corretas devem ser efetuadas na série seguinte das referidas casas.

1.3.2. IMPUTAÇÃO DE EXTRATOS

No exemplar n.º 1 do Certificado, com base no qual foi emitido o extracto, a AT/DSL imputará a quantidade para a qual este último documento foi emitido, acrescida da tolerância e aponto a menção “extrato”.

1.3.3. IMPUTAÇÃO DE DUPLICADOS

O duplicado é apresentado junto das estâncias aduaneiras onde foi aceite a declaração de introdução em livre prática ou de exportação²⁸, ao abrigo do certificado ou do extrato perdido.

As estâncias aduaneiras imputarão e visarão o duplicado, que assim anotado constitui prova para a libertação da garantia, em lugar do exemplar n.º 1 do certificado ou do extrato perdido.

Após imputação e visto pelas estâncias aduaneiras de desalfandegamento da mercadoria, o certificado será entregue ao interessado para a libertação da garantia constituída junto do Organismo emissor do mesmo, considerando os prazos previstos na regulamentação Comunitária²⁹.

Os duplicados não podem ser apresentados para efeitos de realização de operações de importação ou de exportação.

1.4. INSCRIÇÃO NO DAU

O declarante deve preencher o **DAU, indicando**:

²⁷ No caso do setor do bovino.

²⁸ Ver Capítulo II referente aos “Procedimentos Aduaneiros”.

²⁹ Ver ponto 10 relativo à libertação e/ou penalização de garantias.

- **Na casa 32-A:** o regime pretendido a que o certificado confere direito. No caso do operador económico pretender beneficiar de uma restituição, deve indicar a menção “RE”³⁰.

- **Na casa 44:**
 - Nacionalidade do organismo emissor;
 - Tipo de certificado (CE;CI);
 - Número e data de emissão do certificado ou extrato (neste caso, deve mencionar-se o número de emissão do certificado que lhe deu origem);

1.5. MECANISMO DE CONTROLO DE AUTENTICIDADE

Sempre que os certificados de importação sejam utilizados para determinar o direito preferencial aplicável à importação no âmbito de contingentes pautais, a estância aduaneira de aceitação da declaração de importação em livre prática conservará uma cópia do certificado ou do extrato apresentado que confere o direito a beneficiar de um regime preferencial.

Para efeitos de controlo de autenticidade e com base numa análise de risco, pelo menos 1% dos certificados apresentados, e, no mínimo, dois certificados por ano e por estância aduaneira devem ser enviados sob forma de cópia ao organismo emissor que consta do certificado.

2. CASOS ESPECIAIS

2.1. REVISÃO DA DECLARAÇÃO APÓS SAÍDA DA MERCADORIA

O certificado importação/exportação deve ser apresentado na estância aduaneira aquando da aceitação da declaração e na casa 44 da mesma deve ser indicado o respetivo número. O certificado de importação/exportação não poderá incluir como data de imputação uma data de aceitação da declaração aduaneira anterior à data da sua emissão.

Assim, no caso de revisão da declaração após concessão da autorização de saída das mercadorias, nos casos em que se constatou que o produto efetivamente importado/exportado não é o constante

³⁰ De acordo com o Manual das Restituições à Exportação (Parte III, Ponto 4.2), publicado através da Circular n.º 59/2011 da Série II, 5ª versão, e Manual de Instruções de Preenchimento das Declarações Eletrónicas de Exportação, publicado através da circular n.º 90/2011 da Série II.

do certificado então apresentado, não deverá ser solicitado ao operador a apresentação de um novo certificado.

A imputação do certificado para as quantidades em causa deve ser anulada e se este não puder ser utilizado deverá ser devolvido ao organismo emissor.

2.2. INTRODUÇÃO EM LIVRE PRÁTICA DE PRODUTOS SOB REGIME DE APERFEIÇOAMENTO ATIVO (RAA)

Aquando da introdução em livre prática de produtos que estão sob regime de aperfeiçoamento ativo, deve ser apresentado um certificado de importação,

- Para o produto efetivamente introduzido em livre prática, desde que esteja sujeito à apresentação de certificado e não contenha produtos de base comunitários (originários ou em livre circulação).
- Para cada um dos produtos de base não comunitários contidos no produto efetivamente introduzidos em livre prática – que contenha um ou vários produtos de base comunitários e não comunitários - na medida em que aqueles e simultaneamente o produto efetivamente introduzido em livre prática estejam sujeito à apresentação de certificado.

Aquando de exportação de um produto que se encontre sob regime de aperfeiçoamento ativo e que contenha um ou vários produtos de base comunitários (originários ou em livre circulação) deve ser apresentado um certificado de exportação para cada um dos produtos de base comunitários, na medida em que estes estejam sujeitos à apresentação de tal certificado e desde que, simultaneamente, o produto efetivamente exportado esteja sujeito à apresentação de certificado

Quando o produto compensador beneficia de restituições à exportação prefixadas em relação a um ou vários produtos de base incorporados é sempre necessário um certificado de exportação para cada um desses produtos, independentemente do produto compensador efetivamente exportado não carecer de certificado.

É revogada a Circular n.º 9/2010 da Série II